**PARECER FAVORÁVEL Nº 78/2021, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 107/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES.**

**PROCESSO Nº 136/2021**

O Vereador LUIS ROBERTO TAVARES, encaminha a esta Casa de Leis, o Substitutivo Projeto de Lei nº 107/2021, que “**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DE PESSOAS CONDENADAS COM TRANSITO EM JULGADO OU POR ÓRGÃO COLEGIADO NOS TIPOS PREVISTOS PELOS SEGUINTES DIPLOMAS DESCRITOS.**”.

Conforme os artigos 35 e 36 ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis cabe à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, cabendo analisar seu aspecto constitucional, legal e regimental, cuja análise do mérito caberá ao Plenário se manifestar.

O presente projeto tem como objetivo vedar a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, na circunscrição do Município de Mogi Mirim, para todos os cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nos tipos previstos pelas seguintes Leis:

- Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).

- Crimes relacionados à pedofilia, descritos nos artigos 217-A, 218,218-A E 218-B, do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940(Código Penal) e nos artigos 240, 241,241-A, 241- B, 241-C, 241-C, 241-D e 241-E, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da criança e do Adolescente).

- Crimes relacionados a maus tratos à Idosos, previsto no Art. 90 da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

- Lei Federal nº 9.605 de 1998, que tipifica em seu Art. 32 o crime de maus tratos a animais.

A vedação inicia-se com a decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até a inequívoca comprovação do cumprimento da pena alcançando os nomeados a cargos comissionados em todos os âmbitos, inclusive aos já contratados que, caso se enquadre nos termos impeditivos previstos na presente Lei, deverão ser exonerados das funções para as quais foram contratados.

Importante ressaltar que este Vereador, então relator, foi o autor da Lei Ordinária nº 6.020 de 23 de julho de 2018, que instituiu no âmbito do município a Lei da “Ficha Limpa”, e seu artigo 1º também prevê as hipóteses de vedação a nomeação de cargos em comissão em casos de decisões condenatórios transitadas em julgado ou proferidas por órgão colegiado.

Contudo, o presente projeto visa incluir de certa forma e complementar a própria Lei da “Ficha Limpa”, ao inserir no âmbito do município, mais 04 hipóteses e crimes que não estavam no rol da Lei 6.020/2018.

Conforme parecer técnico encaminhado a esta Comissão, a consultoria explana que **inexiste óbice oponível à apreciação e, se for o caso, aprovação pelo Plenário Cameral da proposição similar à mencionada na presente consulta.**

Desta forma, estando em conformidade com a Legislação Municipal e Federal, esta Comissão remete o presente Projeto de Lei ao Douto Plenário para exame e deliberação.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2021.

**Vereador Dr. Tiago Cesar Costa**

Relator/Vice-Presidente

**Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira**

Presidente

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Membro